

O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO: incompatibilidade com o Processo Judicial Eletrônico.

Frederico Winter

RESUMO

Este artigo tem por finalidade apresentar a incompatibilidade do princípio da cartularidade com o processo judicial eletrônico e as soluções levantadas pela doutrina. O referido princípio exige a apresentação do original do título de crédito, para o exercício do direito nele contido. Com o avanço tecnológico da sociedade, o Direito evoluiu e o processo judicial tornou-se eletrônico. Em razão disso, tornou-se aparentemente incompatível com o processo eletrônico o princípio da cartularidade, tendo em vista a impossibilidade de se juntar o original de um documento físico em processo que tramita em meio eletrônico. Destarte, o princípio da cartularidade merece uma adaptação à luz das novas tecnologias, como forma de torná-lo compatível com os instrumentos modernos do processo. Merece destaque a importância de tal adaptação, uma vez que a velocidade da sociedade moderna demanda a utilização constante dos títulos de crédito nos diversos negócios jurídicos firmados no dia a dia.

Palavras-chave: Título. Crédito. Processo. Eletrônico. Cartularidade.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual já não é a mesma que a de antigamente. A velocidade das informações aumentou, impulsionada pelos avanços tecnológicos. Há cinquenta anos, quem poderia imaginar a telefonia móvel, o cartão de crédito ou a internet como ela se apresenta hoje?

A tecnologia mudou drasticamente a sociedade, os hábitos e a velocidade da vida de seus integrantes. E o Direito, como ciência social que é, não poderia deixar de ser influenciado por ela.

O processo judicial, que até pouco tempo era marcado por pilhas e mais pilhas de papel, tornou-se, paulatinamente, eletrônico. A famigerada imagem de gabinetes lotados de processos empilhados uns sobre os outros, que representa a falência e morosidade do Poder Judiciário, está fadada à extinção.

A velocidade da tecnologia chegou ao processo. Todavia, alguns institutos do Direito ainda não se encontram prontos para a mudança, tendo em vista que sempre foram pensados para o processo físico, e necessitam de adaptação. É o caso dos títulos de crédito.

Os títulos de crédito são regidos por diversos princípios, que têm por finalidade atribuir-lhe segurança, rapidez e confiança, permitindo a circulação segura do crédito.

Um desses princípios é o da cartularidade, que exige a apresentação do documento físico original para o exercício do direito contido nele.

Com o advento do processo judicial eletrônico e tendo em vista que o documento do título de crédito, em regra, é físico, há impossibilidade material de apresentação do original do documento no processo, já que a digitalização corresponde a uma cópia.

É necessária, então, uma adaptação do princípio da cartularidade, para que ele possa compatibilizar-se com os avanços tecnológicos da sociedade atual.

2 A IMPORTÂNCIA DA ADAPTAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE AO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Boa parte da doutrina aponta a Idade Média como a época de surgimento dos títulos de crédito. Todavia, já desde a Antiguidade podemos ver documentos que materializavam o direito de exigir bens ou direitos, verdadeiros embriões dos títulos de créditos atuais.

O título de crédito moderno - esse sim - só surge na Idade Média, quando, com a ascensão da burguesia, o comércio floresce e passa a ser feito entre localidades diversas. Naquela época, as nações eram muito divididas em feudos, cada um com a sua moeda.

O transporte entre esses feudos, para a realização de comércio, envolvia grande risco, diante dos perigos das estradas da época e da necessidade de se levar os valores para a operação de câmbio com a moeda do local de destino.

Em virtude disso, os comerciantes judeus da época passaram a admitir que se realizasse o câmbio no local de origem, mas com a retirada da moeda de destino apenas naquele lugar, evitando-se o transporte de valores. A comprovação da operação de câmbio para a retirada no local de destino era feita por meio de um título, considerado o embrião da letra de câmbio. Nasceram os títulos de crédito.

De acordo com a doutrina, o surgimento dos títulos de crédito modernos, na Idade Média, “foi mais fruto de necessidades momentâneas de caráter mercantil do que um procedimento visando especialmente à solução de um problema jurídico”¹.

Ao longo do tempo, os títulos de crédito evoluíram para o que conhecemos hoje, envolvendo mais e mais complexas situações do mundo moderno.

Com o crescimento da ideia de sociedade de consumo, segundo a qual o indivíduo necessita de cada vez mais bens de consumo para atingir a felicidade, nasce a globalização do mercado. O consumo cresceu assustadoramente e a velocidade decorrente da interação entre os diversos agentes mundiais alcançou o mercado. Com a rapidez das inovações e o alto consumismo, o crédito ganhou destaque, permitindo à sociedade adquirir os novos “produtos da moda”.

E não foi só sob o ponto de vista do consumidor, mas também sob o ponto de vista do produtor, que o crédito ganhou destaque. A fim de acompanhar a velocidade que a sociedade do consumo impõe ao ritmo das inovações nos produtos e para possibilitar a sobrevivência na concorrência do mercado, o empresário passou, cada vez mais, a ficar dependente do crédito.

Nesse contexto, como dito, os títulos de crédito ganharam destaque especial diante da sua finalidade de facilitar a circulação do crédito, reduzindo a necessidade de acúmulo de capital e permitindo uma operação mercantil mais célere do que a feita com a moeda manual.

Não só pela velocidade exigida pela sociedade moderna, mas, também, em razão da segurança que oferecem, pode-se dizer que os títulos de crédito são essenciais à sociedade atual.

Em virtude disso, o objetivo deste artigo é apresentar soluções ao problema da incompatibilidade entre o princípio da cartularidade e o Processo Judicial Eletrônico, e apontar a que melhor resolve, na prática, a questão.

3 OS TÍTULOS DE CRÉDITO E A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Os títulos de crédito são institutos dos mais importantes dentro do Direito Empresarial e podem ser conceituados como “o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”².

Tal conceito, esposado pelo jurista italiano Cesare Vivante, influenciou claramente a norma contida no artigo 887 do Código Civil, que prevê que “o título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei”³.

¹ MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 4.

² VIVANTE, Cesare apud BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 62.

³ BRASIL. Casa Civil. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código de Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

A principal finalidade dos títulos de crédito é fazer circular o crédito, “permitindo a realização do seu valor mesmo antes do vencimento através de operação de desconto [...]”⁴. Ou seja, os títulos de crédito surgem para permitir a circulação do crédito.

Cumpra esclarecer, então, o que vem a ser crédito. O crédito é uma criação econômica e pode ser conceituado modernamente como “a permissão de usar capital alheio”⁵ ou “a troca de prestação atual por prestação futura”⁶.

Dos conceitos acima, extraem-se os dois elementos do crédito: a confiança e o tempo.

A confiança “consiste na crença que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito”⁷ e, ainda, que terá a capacidade econômica para arcar com a restituição da quantia objeto do crédito.

Já o tempo consiste no período entre a obrigação do credor, de concessão do crédito, e o cumprimento do acordado por parte do devedor, que poderia ser a restituição do crédito concedido ou uma prestação de serviço.

Fran Martins reúne os dois elementos ao afirmar que “o crédito, ou seja, a confiança que uma pessoa inspira a outra de cumprir, no futuro, obrigação atualmente assumida, veio facilitar grandemente as operações comerciais, marcando um passo avantajado para o desenvolvimento das mesmas”⁸.

Destarte, pode-se entender o título de crédito como um instrumento por meio do qual o crédito circula, dando ao devedor que não possui recursos próprios para a aquisição imediata do bem ou serviço a possibilidade de adquiri-lo. Ou, como destaca Bulgarelli, “[...] os títulos de crédito representam o principal instrumento de circulação da riqueza”⁹.

3.1 O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE

A regulamentação jurídica da utilização dos títulos de crédito é regida por diversos princípios, entre eles o da Cartularidade (ou incorporação, para parte da doutrina inspirada nos autores espanhóis modernos), que exige a apresentação da cártula para o exercício do direito nela contido.

Em outras palavras, o Princípio da Cartularidade significa que

[...] o titular do direito cambiário somente poderá exigir a prestação cambiária mediante a apresentação do título que incorpora o direito cambiário, e, de outro lado, que o devedor tem o direito de pagar a soma cambiária somente à vista e contra a restituição do título¹⁰.

Portanto, por esse Princípio, o exercício do próprio direito mencionado no título de crédito somente se torna possível mediante a apresentação do documento. É o que a doutrina chama de função de legitimação, já que a apresentação do título de crédito torna legítima a cobrança por aquele que o adquiriu regularmente.

Vale a pena lembrar as esclarecedoras palavras de Bulgarelli: “diversamente dos *quirógrafos comuns*, que são meramente probatórios, os títulos de crédito são constitutivos de um direito distinto da sua causa [...]”¹¹.

O Princípio é verdadeira garantia ao devedor de que estará pagando ao verdadeiro credor (função de legitimação), já que, com a circulação do crédito, que é a finalidade do título, o titular do direito de crédito modifica-se sem a ciência do devedor.

Este é o entendimento esposado por Fábio Ulhoa, quando afirma que

[...] o princípio da cartularidade é a garantia de que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular. Cópias autênticas não conferem a mesma garantia, porque

⁴ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. *Títulos de crédito*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 47.

⁵ MILL, Stuart apud ROSA JUNIOR, op. cit., p. 1.

⁶ ROSA JUNIOR, op. cit., p. 1.

⁷ *Ibid.*, p. 3.

⁸ MARTINS, Fran. *Títulos de crédito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 3.

⁹ BULGARELLI, 2000, p. 59.

¹⁰ ROSA JUNIOR, op. cit., p. 65.

¹¹ BULGARELLI, op. cit., p. 59.

quem as apresenta não se encontra necessariamente na posse do documento original, e pode já tê-lo transferido a terceiros¹².

Segundo o autor, a cartularidade é, portanto, um verdadeiro postulado que tem por finalidade evitar o enriquecimento indevido¹³. Não há, destarte, como se negligenciar a aplicabilidade do Princípio da Cartularidade aos títulos de crédito físicos, pois ele é um dos instrumentos que permitem a circulação segura do crédito.

Como se pode ver, o princípio visa conferir segurança às transações comerciais que utilizam títulos de crédito.

No ordenamento pátrio, o Princípio da Cartularidade encontra-se previsto no já citado artigo 887 do Código Civil, na parte que diz: “documento necessário ao exercício do direito”¹⁴.

3.2 A EVOLUÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Os meios tecnológicos têm, cada vez mais, se entranhado no comportamento das diversas áreas da nossa sociedade, não escapando o Direito a este fato. Uma parcela cada vez mais considerável dos processos judiciais vem se tornando eletrônica e esta evolução se deu de forma gradual, no decorrer dos últimos anos, acompanhando uma tendência que é mundial.

Entre nós, a evolução do processo eletrônico surge com a Lei 8.245/91¹⁵ (Lei do Inquilinato). Ela foi a precursora do processo eletrônico ao prever, em situações excepcionais, a utilização de comunicação eletrônica para a prática do ato processual citatório.

Posteriormente, em meados da década de 90, foi promulgada a Lei 9.296/96¹⁶, que inovou ao trazer a possibilidade de produção de prova por meio eletrônico (interceptação telefônica ou telemática) no âmbito do processo penal.

No final da mesma década, adveio a Lei n. 9.800/99¹⁷ (Lei do Fax), que passou a prever a possibilidade de as peças processuais serem apresentadas por meio do *fac-símile*. Ainda que o produto da comunicação fosse físico, qual seja, a peça processual juntada em papel no processo, a forma de comunicação entre o peticionante e o órgão judiciário era completamente eletrônica.

Já no século XXI, foi editada a MP 2.200/2001¹⁸, que institui a infraestrutura de chaves públicas brasileira (ICP-Brasil). Passou-se a regulamentar o uso da assinatura eletrônica, ferramenta essencial aos sistemas de processos judiciais eletrônicos atuais.

No mesmo ano também foi promulgada a Lei n. 10.259¹⁹, que trata dos Juizados Especiais Federais, estabelecendo a possibilidade de os Tribunais regulamentarem a realização da citação de forma eletrônica.

¹² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, 1 v., p. 446.

¹³ *Ibid.*, p. 446.

¹⁴ BRASIL, 2002.

¹⁵ Id. Lei n. 8.425, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF, 21 de outubro 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

¹⁶ Id. Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, 25 de julho 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

¹⁷ Id. Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, DF, 27 de maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

¹⁸ Id. Medida Provisória n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de agosto de 2001b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

¹⁹ Id. Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 13 de julho 2001a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

Em matéria de processo administrativo, a Lei 11.196/05²⁰ alterou dispositivos do Decreto 70.235/72²¹, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, para permitir a prática de atos processuais eletronicamente.

Em 2006, foi promulgada a Lei 11.280²², que introduziu o parágrafo único no art. 154 do CPC, permitindo aos Tribunais disciplinar a prática de atos processuais por meios eletrônicos. No mesmo ano foi promulgada a Lei n. 11.341²³, que inseriu o parágrafo único do art. 541 do CPC, permitindo a prova da divergência por meio de repositório de jurisprudência em mídia eletrônica, nos recursos fundados em dissídio jurisprudencial.

Ainda em 2006 foi promulgada a Lei do Processo Eletrônico²⁴ (Lei n. 11.419/06), que entrou em vigor em março de 2007 e regulamentou a informatização dos processos judiciais.

Em 2009, possibilitou-se o interrogatório *on-line* no processo penal. Na verdade, desde antes da promulgação da Lei 11.900/09²⁵, o Poder Judiciário já vinha realizando o interrogatório *on-line*, sob severas críticas doutrinárias, que permaneceram mesmo após a referida Lei.

Recentemente foi promulgada a Lei 12.258/10²⁶, que passou a permitir a monitoração eletrônica do preso em casos excepcionais.

Não se pode esquecer, também, a contribuição dada pelo Processo do Trabalho, precursor na adoção do sistema *Bacen-Jud*, que utiliza meios eletrônicos para efetuar penhoras judiciais.

A Lei 12.865/13²⁷ ampliou a utilização dos meios eletrônicos no Processo Administrativo Fiscal e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) passou a disponibilizar acesso aos procedimentos por meio eletrônico (sistema E-INPI).

No ano de 2015, foi publicado o Novo Código de Processo Civil²⁸ (Lei 13.105), que traz diversos dispositivos relacionados ao processo judicial eletrônico, o que demonstra que a opção do ordenamento pátrio pela informatização do processo judicial é um caminho sem volta.

3.3 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA CARTULARIDADE E O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

²⁰ BRASIL. Casa Civil. Lei n. 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPEs, etc. Brasília, DF, 22 de novembro 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

²¹ Id. Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 7 de março de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

²² Id. Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

²³ Id. Lei n. 11.341, de 7 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Brasília, DF, 8 de agosto de 2006b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

²⁴ Id. Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de dezembro de 2006c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

²⁵ Id. Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, DF, 9 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

²⁶ Id. Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF, 16 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12865.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

²⁷ Id. Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol etc.; e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

²⁸ Id. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

Com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) nas diversas justiças do nosso país, especializadas ou não, os documentos físicos passaram a ser acostados aos autos por meio de uma digitalização, o que significa dizer que o que se encontra no processo é uma cópia do documento físico original.

Tal situação só não ocorre com os documentos originalmente eletrônicos, isto é, com aqueles documentos que são eletrônicos desde a sua origem, uma vez que estes também são considerados originais.

A doutrina afirma que o

documento eletrônico pode ser entendido como a representação de um fato concretizada por meio de um computador e armazenada em formato específico (organização singular de *bits* e *bytes*), capaz de ser traduzido ou apreendido pelos sentidos mediante o emprego de programa (*software*) apropriado²⁹.

O conceito é amplo, mas deve ser entendido como um documento produzido eletronicamente, não a simples reprodução gráfica de um documento físico (digitalização).

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que regulamenta o processo judicial eletrônico, afirma, em seu artigo 11, que “os *documentos produzidos eletronicamente* e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão *considerados originais* para todos os efeitos legais”³⁰.

Todavia, quanto aos documentos digitalizados, tem-se, no §1º do mesmo artigo, que

os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.³¹

Nesse mesmo sentido, o artigo 425, do Código de Processo Civil:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

[...]

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.³²

Logo, pode-se extrair dos dispositivos acima que os documentos digitalizados não são originais - apesar de possuírem a mesma força probante destes -, ao contrário dos documentos digitais, que são originais, por não reproduzirem um documento físico.

E qual a importância dessa diferença para a utilização dos títulos de crédito? A importância reside no fato de que o Princípio da Cartularidade exige a apresentação da cártula, isto é, do original do título de crédito.

Vale ressaltar que o §3º do artigo 887 do Código Civil prevê a possibilidade de emissão de título de crédito virtual:

§3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.³³

Em relação a esses títulos, a juntada do original da cártula no processo eletrônico seria possível, tendo em vista que o documento eletrônico seria o original. A controvérsia limita-se, portanto, ao uso dos títulos de crédito físicos nos processos judiciais eletrônicos.

²⁹ CASTRO, Aldemario Araujo apud ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 232.

³⁰ BRASIL, 2006c.

³¹ Ibid., art. 1.

³² Id., 2002, art. 452.

³³ Ibid., art. 887, parágrafo 3.

Destarte, a apresentação de documento digitalizado - que faria prova da existência do negócio jurídico - não seria suficiente para fundamentar a execução por título extrajudicial.

O documento utilizado para a exigência da prestação cambiária nos autos processuais eletrônicos, não pode ser, então, uma mera cópia digitalizada dele. E não há como se juntar aos autos a cédula original, pois ela é física e eles, eletrônicos.

Em resumo, tendo a Lei do Processo Eletrônico conferido a mesma força probante dos originais às digitalizações, poder-se-ia cogitar que bastaria esta para possibilitar a execução do crédito. Porém, o Princípio da Cartularidade, como já demonstrado, exige a apresentação da cédula não apenas para fazer a prova do crédito, mas também para o próprio exercício do direito de crédito lá contido, havendo um aparente conflito entre o referido princípio e o Processo Judicial Eletrônico.

E como já foi dito acima, não há como se negligenciar a aplicação de tal princípio aos títulos de crédito físicos, ainda que o processo tramite em forma eletrônica, sob pena de se privilegiar a informalidade em detrimento da segurança.

Não obstante, conforme o Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República³⁴ (CRFB), a lei não poderá excluir da apreciação dele lesão ou ameaça a direito.

Por isso, o Princípio da Cartularidade não poderia servir de escusa para a não apreciação do direito perseguido no processo quando há uma clara impossibilidade física no atendimento da concepção moderna do referido princípio.

Mister se faz, pois, compatibilizar o Princípio da Cartularidade com o Processo Judicial Eletrônico.

O citado princípio vem sendo mitigado ao longo do tempo, principalmente em relação aos títulos de crédito virtuais, para permitir a sua compatibilidade com as novas tecnologias. Com a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ele deve ser repensado, para que seja atendido o Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Poder Judiciário.

Nesse sentido, duas soluções são levantadas pela doutrina.

3.3.1 SOLUÇÕES APRESENTADAS PELA DOCTRINA

Uma primeira corrente entende que a mera digitalização do título basta, isto é, o credor poderia ajuizar a ação de execução apresentando apenas a cópia do título no processo. Tal corrente representa, portanto, uma mitigação ao entendimento moderno do Princípio da Cartularidade.

A principal crítica que se faz a esta corrente é que a adoção dessa postura pelo credor não impede a circulação do título de crédito após o início da execução judicial, isto é, nada impede que o credor endosse o título e o faça circular, ao mesmo tempo que executa o devedor.

A solução dada pelos defensores dessa corrente para a crítica levantada é a seguinte: caso haja circulação indevida do título, a questão será resolvida tanto em sede de responsabilidade civil quanto em sede de responsabilidade penal.

Nesse sentido,

[...] acaso haja execução fundada em título executivo extrajudicial, por meio eletrônico, com a cambial certificada digitalmente e a mesma circule, porque o original se encontra em poder do exequente - ao menos em tese -, o que se visualiza é crime de estelionato³⁵.

Todavia, o problema permanece! Esta não parece ser a corrente que melhor soluciona a questão, tendo em vista que é papel do Direito não só reparar o dano, mas também preveni-lo. E, com a circulação do crédito, será credor o novo portador de boa-fé do título, em virtude dos princípios cartulares, podendo recair uma dupla e injusta cobrança sobre o devedor.

³⁴ BRASIL. Casa Civil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

³⁵ CASTRO apud ALMEIDA FILHO, 2010, p. 184.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece, no art. 5º, XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”³⁶.

Reconhecendo a importância do Princípio em comento, que está previsto no ordenamento pátrio desde a Constituição de 1946 (art. 141, §4º), o Ministro Gilmar Mendes afirmou em sua obra doutrinária que

[...] a falta de regras processuais adequadas poderia transformar o direito de proteção judiciária em simples esforço retórico. Nessa hipótese, o texto constitucional é explícito ao estabelecer que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’ (art. 5º, XXXV)³⁷.

E prossegue o autor, enfatizando que o aludido Princípio aplica-se às relações privadas e abrange não só as lesões, como também as ameaças a direitos,

A Constituição não exige que essa lesão ou ameaça seja proveniente do Poder Público, o que permite concluir que estão abrangidas tanto as decorrentes de ação ou omissão de organizações públicas como aquelas originadas de conflitos privados. Ressalte-se que não se afirma a proteção judicial efetiva apenas em face de lesão concreta como também qualquer lesão potencial ou ameaça a direito.³⁸

Portanto, aguardar a lesão ao direito do devedor para, só então, garantir-lhe mecanismos de proteção não parece ser a melhor solução do problema apresentado, pois o Princípio da Inafastabilidade tem por finalidade garantir proteção judicial efetiva.

Outra corrente entende que a solução para compatibilizar o Princípio da Cartularidade com o processo eletrônico é acautelar o título em juízo³⁹.

Esta possibilidade vinha elencada no art. 365, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973⁴⁰, e parece ser a solução que mais se adequa ao art. 425, §2º, do Novo Código de Processo Civil, que afirma: “tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria”⁴¹.

Destarte, com o depósito do título na secretaria do juízo, a circulação do crédito por meio dele seria impossível, evitando-se prejuízos ao devedor, já que ele não poderia ser compelido pagar novamente a dívida em função da circulação do título.

Esta corrente, diferentemente da anterior, atende perfeitamente ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, tendo em vista que não só impede a lesão, como a ameaça por meio da circulação da cártula.

O devedor, portanto, não poderia ser demandado mais de uma vez em decorrência da circulação da cártula, uma vez que, com o ajuizamento da ação executiva, ela estaria acautelada no juízo.

Contudo, esta corrente também não está isenta de crítica.

Ainda que na prática a solução dada seja suficiente para o problema apresentado, a crítica que pode ser feita a esta corrente é a dependência do meio físico para o julgamento de um processo que é inteiramente eletrônico.

Levando-se em consideração que o processo eletrônico surge para eliminar a necessidade de meio físico na tramitação processual, o acautelamento da cártula em juízo representa um verdadeiro retrocesso, uma vez que toda a conferência de informações do título, como a cadeia de endossos, estará no original físico da cártula.

³⁶ BRASIL, 1988, art. 5.

³⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 437.

³⁸ *Ibid.*, p. 436.

³⁹ ALMEIDA FILHO, *op. cit.*, p. 184.

⁴⁰ BRASIL. Casa Civil. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 27 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

⁴¹ *Id.*, 2002, art. 425, parágrafo 2.

4 CONCLUSÃO

Como se pôde ver, a sociedade atual é globalizada e marcada pela velocidade das informações, isto é, os diversos seres humanos que habitam o nosso planeta estão interligados por meios de comunicação.

Tal fato só se tornou possível com o avanço tecnológico, principalmente por meio da internet (criada em meados da década de 1980), que se irradiou por todas as áreas de interesse da sociedade.

O Direito, como ciência social que é, não poderia ficar de fora do avanço tecnológico. Em razão disso, o processo judicial tornou-se eletrônico, com o advento da Lei n. 11.419/06⁴². A tecnologia instalou-se no processo judicial.

Todavia, a maioria dos institutos do Direito, até então, foram criados e pensados tendo-se em vista, como meio de tramitação do processo, o meio físico. Em virtude disso, necessitam os institutos de uma adaptação para a compatibilidade com o meio eletrônico de tramitação processual.

Um destes institutos é o título de crédito. Como dito, os títulos de crédito fundamentam-se em princípios, que têm a finalidade de conferir-lhes segurança e circulabilidade.

Atualmente, os títulos de crédito tornaram-se essenciais. Com a velocidade imprimida pela sociedade moderna, o consumo aumentou exponencialmente e tanto consumidores quanto produtores passaram a depender do crédito.

Entretanto, a releitura dos princípios que norteiam os títulos de crédito é fundamental para a manutenção desses títulos no mercado, uma vez que estes dependem da segurança que oferecem aos seus utilizadores.

Desses princípios, destaca-se o da Cartularidade, que exige a apresentação do original da cártula para o exercício do direito nela contido. Ocorre que, com a informatização do processo judicial, tornou-se impossível juntar aos autos o original da cártula física. Isto é, apenas a digitalização daquele documento físico - portanto, uma cópia - é juntada aos autos do processo judicial.

Em virtude disso, algumas correntes doutrinárias surgiram, com a finalidade de adaptar o Princípio da Cartularidade ao Processo Judicial Eletrônico.

A primeira corrente, que exige apenas a digitalização da cártula nos autos eletrônicos, sofreu críticas por desconsiderar por completo o mencionado princípio, ou seja, por dispensar totalmente a apresentação do original da cártula.

A segunda corrente, que exige, também, o depósito da cártula na secretaria do juízo em que tramita o processo, solucionou o problema causado pela corrente anterior, não só por adaptar o princípio às novas tecnologias - não o desprezando por completo - mas, também, por evitar a circulação do título, protegendo o devedor.

Contudo, essa segunda corrente doutrinária igualmente sofreu críticas, por exigir a utilização de documento físico em processo completamente eletrônico. Ou seja, tendo-se em vista que toda a cadeia de endossos e as demais informações constam na cártula física, o processo seria parcialmente eletrônico, já que a consulta ao original seria feita por meio de documento físico.

Apesar disso, a segunda corrente doutrinária apresentada é a que melhor soluciona, na prática, o problema apresentado, estando em conformidade do o art. 425, §2º, do Código de Processo Civil⁴³.

⁴² BRASIL, 2006c.

⁴³ Id., 2002.

ABSTRACT

The purpose of this article is to present the incompatibility of the principle of documentary evidence, in order to adapt it to the electronic process of law. As said, the mentioned principle requires the presentation of the original of the negotiable instrument, to the exercise of the rights contained therein. However, with the technological advancement of society, the lawsuit has become electronic. As a result, it has become incompatible with the mentioned principle, given the impossibility of using the original negotiable instrument in an electronic lawsuit. Thus, the mentioned principle needs adaptation, in order to be compatible with the modern lawsuit. Noteworthy is the importance of such adaptation, since the speed of modern society requires the constant use of negotiable instruments in the various legal transactions commonly made. For this, was used doctrine literature on the subject, to the presentation of the solutions given to the issue.

Keywords: Electronic. Lawsuit. Process. Negotiable. Instrument.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Decreto n. 70.235**, de 6 de março de 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Brasília, DF, 7 de março de 1972. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 27 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 8.425**, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, DF, 21 de outubro 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 9.296**, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, 25 de julho 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 9.800**, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília, DF, 27 de maio 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 10.259**, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF, 13 de julho 2001a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 de janeiro 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 11.196**, de 21 de novembro de 2005. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei no 2.287, de 23 de

julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei no 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF, 22 de novembro 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11196.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 11.280**, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Brasília, DF, 17 de fevereiro de 2006a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 11.341**, de 7 de agosto de 2006. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Brasília, DF, 8 de agosto de 2006b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 11.419**, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, DF, 20 de dezembro de 2006c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 11.900**, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Brasília, DF, 9 de janeiro de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 12.258**, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF, 16 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 12.865**, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); autoriza a União a emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), títulos da dívida pública mobiliária federal; estabelece novas condições para as operações de crédito rural oriundas de, ou contratadas com, recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); altera os prazos previstos nas Leis no 11.941,

de 27 de maio de 2009, e no 12.249, de 11 de junho de 2010; autoriza a União a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão de recursos, obras e serviços de engenharia relacionados ao desenvolvimento de projetos, modernização, ampliação, construção ou reforma da rede integrada e especializada para atendimento da mulher em situação de violência; disciplina o documento digital no Sistema Financeiro Nacional; disciplina a transferência, no caso de falecimento, do direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer, feira e banca de venda de jornais e de revistas; altera a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na cadeia de produção e comercialização da soja e de seus subprodutos; altera as Leis nos 12.666, de 14 de junho de 2012, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 11.508, de 20 de julho de 2007, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 9.069, de 29 de junho de 1995, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.587, de 3 de janeiro de 2012, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 4.870, de 1o de dezembro de 1965 e 11.196, de 21 de novembro de 2005, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nos 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 4.870, de 1o de dezembro de 1965; e dá outras providências. Brasília, DF, 10 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

_____. **Medida Provisória n. 2.200-2**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Brasília, DF, 27 de agosto de 2001b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 18 abr. 2015.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1 v.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de crédito**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

Frederico Winter

Graduação (2009) em Direito pela UFF. Pós-graduação em Direito Público pela Universidade Gama Filho. Pós-graduação em Direito Empresarial e Processual Societário pelo IBMEC. Petrobras. JURÍDICO/GG-MAT/JTRAB/CEAC - Rio de Janeiro, RJ - E-mail: fwinter@petrobras.com.br